



DERBLY
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Ilmo. Sr. Diretor do Escritório Regional da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

"A criatividade e a astúcia, para não citarmos os adjetivos que a atitude realmente merece, mais uma vez levadas a efeito de forma leviana e de forma a prejudicar contundentemente os inativos, há de ser, mais uma vez, coibida, impondo-se, em relação aos Autores, a adoção dos níveis correspondentes da nova tabela salarial da Petrobras, urgida a partir do PCAC-2007, acrescidos do "complemento da RMNR" Desembargador Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues quando do julgamento do RO interposto pelas Acionistas nos autos do processo 0000378-38.2010.05.04.0038"

vem, por meio do presente requerimento perante o Chefe do Escritório Regional da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, requerimento esse que é manejado em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e, a sua Patrocinadora, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, com fulcro nos considerandos abaixo suscitados, requerer cópia do procedimento administrativo que envolve a aprovação da separação de massas do Plano Petros 1 e, ao mesmo tempo, noticiar possíveis irregularidades cometidas pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, sendo que na sua grande maioria todas já deflagradas pelo Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho na pessoa de seu órgão Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece em seu artigo 1º que as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Considerando que o parágrafo 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 dispõe que os preceitos desta Lei também se



aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho de função administrativa.

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Considerando que o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 dispõe que a Administração Pública deverá observar nos processos administrativos, entre outros, os critérios de atuação conforme a Lei e o Direito; atendimento a fins de interesse geral vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Considerando que o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que dispõe que o administrado tem o direito perante à Administração, de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, os quais deverão facilitar o exercício desses direitos, bem como ao cumprimento de suas obrigações; de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; o de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de



DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

consideração pelo órgão competente; o de fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Considerando que o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que dispõe que o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado e, segundo o contido no artigo 6º por meio do qual o requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; identificação do interessado ou de quem o represente; o domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos e a data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Considerando que o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que dispõe que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009 dispõe que a Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Considerando que o inciso i e ii do artigo 2º da Lei 12.154, 23 de dezembro de 2009 dispões que compete à Previc proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações e apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

Considerando que a alínea "d" do inciso iv do artigo 2º da Lei 12.154, 23 de dezembro de 2009 dispõe que compete à Previc as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

Considerando que o disposto no artigo 6º da Lei Complementar n. 109 de maio de 2001 dispõe que as entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica,



DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar;

Considerando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 109 de maio de 2001 dispõe que as entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador e, ainda, que a aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como, que é vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Considerando o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 109 de maio de 2001;

Considerando o disposto no artigo 18 da Lei Complementar 109 de maio de 2001 dispõe sobre o plano de custeio, o qual terá que com periodicidade mínima anual estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Considerando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18 da Lei Complementar 109 de maio de 2001 que dispõe ser o regime financeiro de capitalização obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas e, ainda, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 18 da Lei Complementar 109 de maio de 2001 que dispõe que as reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvados exceções definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 19 da Lei Complementar 109 de maio de 2001, bem como, do próprio caput do referido artigo estabelecem que as contribuições

destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar e, ainda, que as a s contribuições referidas no caput classificam-se em normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Considerando o disposto no artigo 21 da Lei Complementar 109 de maio de 2001 dispõe sobre o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar e, ainda, que o equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, bem como, que a redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano e, ainda que na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Considerando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar 109 de maio de 2001 que dispõe que as entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes e, ainda que ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO
E DA RESOLUÇÃO 32-B

Senhor Chefe do Escritório Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC as irregularidades aqui referenciadas foram todas analisadas pelo Poder Judiciário e todas se subscrevem no **descumprimento do Regulamento da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, notadamente no disposto no artigo 41 e na Resolução 32-B, além de outros dispositivos legais.

Senhor Chefe do Escritório o Regulamento da PETROS possui uma previsão legal por meio do qual as suplementações de aposentadoria devem ser reajustadas sempre que a patrocinadora conceder aumentos aos seus empregados ativos. Esse dispositivo legal é o artigo 41 que é complementado pela Resolução 32-b, destacando desta última o item 4.0. Ocorre que a principal Patrocinadora, no caso a PETRÓLEO BRASIELEIRO S/A - PETROBRÁS vem descumprindo o artigo 41 de forma declarada ao ponto de obrigar aos participantes e assistidos ajuizarem anualmente ações judiciais com o objetivo de terem respeitado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, e outras palavras, anualmente o Poder Judiciário é conclamado a anular essas práticas.

Ressalte-se que o mecanismo de reajuste da suplementação da aposentadoria dos aposentados devida pela Fundação Petros é, de acordo com o seu Regulamento, reajustado com o mesmo percentual de aumento concedido aos empregados em atividade da Patrocinadora, mantendo-se, assim, a paridade salarial dos empregados em atividade, tudo de acordo com o artigo 41 do Regulamento e, ainda, pela Resolução 32-B expedida pela PETROS. O índice aplicado no reajuste salarial concedido pela Patrocinadora aos seus empregados são, assim, repassados para a Fundação Petros que, por sua vez, tem a obrigação de reajustar todos os benefícios de todos os beneficiários e assistidos, inclusive do Autor com o mesmo índice.

Esclareça-se Senhor Secretário que o requerente para ter o direito de receber o mesmo índice concedido aos empregados da ativa no mesmo mês do dissídio teve suas contribuições majoradas tudo sem a qual não seria possível o recebimento de seu benefício no mesmo mês do Acordo Coletivo de Trabalho.

A prova cabal de que o artigo 41 do Regulamento foi aprovado com o intuito de conceder aos beneficiários os mesmos reajustes mediante a majoração de suas contribuições encontra-se em documento timbrado da Fundação Petros, datado de outubro de



1991, sob o título "Novo plano de benefícios e custeio da PETROS", do qual podemos destacar a seguinte passagem:

"O Conselho de Administração da PETROBRAS, através da Ata 858 de 23/07/91, aprovou a modificação dos artigos 41 e 60 do Regulamento do Plano de Benefício da PETROS, ratificada pela Secretaria Nacional da Previdência Social e Complementar. Esta modificação vem atender uma antiga reivindicação dos participantes e permite que os benefícios pagos pela PETROS sejam reajustados nas mesmas épocas dos reajustamentos salariais, a qualquer título, dos empregados em atividade da Patrocinadora a qual V.Sa. está relacionado".¹

Saliente-se que o mesmo documento acima apontado traz em sua segunda folha a seguinte observação:

"Os participantes que não apresentarem a sua declaração de não adesão ao Novo Plano terão seus benefícios reajustados somente quando o INSS conceder reajuste"

Ora, apenas em deferência a Vossa Senhoria conclui-se, portanto, que resta sobejamente demonstrado, inclusive por declaração da Fundação Petros, de que o artigo 41 visou não só equiparar as datas de reajustes mas, principalmente, de conceder o mesmo índice concedido aos empregados da ativa aos aposentados.

Desta forma o artigo 41 determina que as suplementações de aposentadoria devam ser reajustadas na mesma época dos empregados da ativa e, ainda, pelo mesmo índice de reajuste concedido a eles no Acordo Coletivo de Trabalho.

Se dúvidas persistirem quanto a essa afirmação basta verificar que a Fundação Petros regulamentou a fórmula do cálculo por meio da Resolução n. 32-B que é inconteste.

O item 4 da Resolução 32-B trata do reajustamento das suplementações, colocando inclusive uma pá de cal sobre a celeuma de que as suplementações não são reajustadas pelo mesmo percentual de aumento das Patrocinadoras, mas, sim nas mesmas datadas.

¹ Grifos inseridos pelo Autor



As suplementações não só são reajustadas na mesma data, mas, também principalmente pelo mesmo índice de aumento concedido aos empregados da ativa. Logo, o FAT aplica-se no mês de início do benefício e, após o cálculo da suplementação essa passa a ser corrigida pelo FC, que nada mais é do que o percentual de aumento concedido aos empregados da ativa que deve ser utilizado para reajustar também as suplementações de aposentadoria.

Eis o teor do artigo 4º da Resolução 32-B:

"4. Acréscimo na suplementação - Cálculo do Fator de Reajuste Inicial (FAT) ou Fator de Correção (FC).- no mês de início do benefício supletivo, as suplementações terão um reajuste inicial, cujo valor será determinado pela aplicação do FAT.-a partir daí, nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora, a qual o mantenedor - beneficiário estava vinculado antes de se aposentar, e também, nas mesmas épocas em que houver reajustamento gerais da aposentadoria e pensões concedidas pelo INSS, será aplicado às suplementações o Fator de Correção - FC"

E sua parte final que assim dispõe:

"Para os mantenedores-beneficiários que até 31-12-1991 optaram pela não simultaneidade dos reajustes das suplementações com os reajustes da patrocinadora, o FC somente será aplicado às suplementações nas mesmas épocas em que houver o reajuste gerais da aposentadoria e pensões concedidas pelo INPS"

Regra essa que foi incorporada ao Regulamento de Benefício no artigo 42, conforme abaixo pode ser observado:

(*) Art. 42 - As suplementações asseguradas por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" obtido pela fórmula:

.....
(*) § 3º - Nas suplementações em manutenção, considerar-se-á na fórmula constante do "caput"

deste artigo, como SLP o Salário-de-Participação valorizado, para dezembro de 1984, pelos reajustamentos salariais havidos na patrocinadora desde a concessão do benefício e como INPS e DIF, respectivamente, os valores do benefício previdenciário e da suplementação vigentes em dezembro de 1984, aplicados, no que couber, os coeficientes redutores de aposentadoria e de pensão previstos nos artigos 22, 24 e 31 - o de aposentadoria, na data da concessão inicial e o de pensão, em dezembro de 1984.

Mas Senhor Secretário mesmo com todos esses parâmetros ambas as denunciadas - Patrocinadora e Petros - continuam a romper com o regulamento e para não repassar o aumento concedido aos empregados da ativa utilizam meios e formas de mascarar esses aumentos, meios esses que foram aplicados após estudos que viabilizassem a quebra da paridade.

Em anexo consta documento identificado pelo título "Comunicado" e assunto "FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Resultado da avaliação da Situação Atuarial" assinado pelo então Secretário-Geral da Petrobras, Sr. Helio Shigenoby Fujikawa.

Compulsando o referido documento Vossa Excelência verificará na alínea c que uma das conclusões contidas no resultado do estudo foi o de

"..... incumbir a CAAP de, no prazo de sessenta dias, promover estudos objetivando a desvinculação da correção dos benefícios dos participantes do reajuste dos salários do pessoal da ativa, bem como a desvinculação do plano dos índices de correção dos benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS".²

Saliente-se que naquele mesmo mês - março de 1997 - outro expediente foi elaborado. Por meio desse foram prestados vários esclarecimentos ao Coordenador do Grupo Técnico acima mencionado, valendo apenas destacar do todo o abaixo transcrito:

² Grifos inseridos pelo Autor.



" D) - No que diz respeito à desvinculação da correção de benefícios dos participantes aposentados dos reajustes de salários da ativa, o Serviço de Recursos Humanos (SEREC), da Petrobras já esta praticando uma política salarial voltada para essa filosofia, concedendo, em compensação a reajuste salariais, parcelas remuneratórias que não se integram aos salários dos empregados ativos e, por conseguinte, não se refletem nos benefícios pagos aos aposentados, minorando, assim, os efeitos do respectivo impacto PETROS"³

Assim, desde então foram várias as maneiras e formas com que Patrocinadora e Fundação Petros disfarçaram esses aumentos, sendo que todos foram questionados no âmbito do Poder Judiciário que, atenta a essas manobras, corrigiu todas elas concedendo o aumento mascarado aos aposentados, tornando incólume, assim, o Regulamento.

O requerente informa a Vossa Senhoria que o Tribunal Superior do Trabalho já definiu, inclusive, que a concessão de níveis salariais concedidas indistintamente a todos os seus empregados anos de 2004, 2005 e 2006 foi uma forma declarada de burla ao artigo 41 do Regulamento da Petros e este assunto encontra-se solidificado no bojo do referido Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 62 da SDBI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, concessão de aumento salarial disfarçado por meio da concessão indistinta de níveis salariais.

Esse é o teor da OJT 62 da SDI do TST:

"62. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. Ante a natureza de aumento geral de salários,

³ Sublinhado pelo Autor.

estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos, assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros." - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SDBI-1.

As formas posteriores que também foram levadas ao Poder Judiciário foram o: "PCAC 2007" e "RMNR".

O PCAC de 2007 nada mais foi do que a criação de um novo Plano de Cargos e Salários elaborado em 2007 por meio do qual a empresa migrou todos os empregados ativos para uma nova tabela salarial concedendo-lhes um aumento substancial em seus salários com a conseqüente modificação de níveis salariais. Ocorre que o item 5.7 da Resolução 32-B já mencionada acima dispõe que toda vez que houver **a redução ou a superposição dos níveis salariais nos casos em que ocorram aprovação de novo plano de cargos e salários**, essas alterações deverão ser consideradas no cálculo do FAT e FC, como será demonstrado abaixo:

5.7- Nos casos de reformulação de Plano de Cargos e Salários das Patrocinadoras, que ao ser implantado reduza ou superponha níveis salariais, estas alterações deverão ser consideradas no cálculo do FAT e FC, relativamente aos valores de SBC e SB, descritos na presente Resolução, se o nível salarial do cargo permanentes que o mantenedor-beneficiário percebia no mês anterior ao da concessão do benefício supletivo, não constar mais da nova tabela salarial, por motivo de extinção do referido nível.

Portanto, diante da reformulação do plano de cargos e salários das Patrocinadoras essas deveriam, nos exatos termos do item 5.7 da Resolução 32B, ter retificado os níveis dos assistidos e beneficiários o que não foi feito, pois, propositadamente a tabela extinta para os ativos foi deixada ativada apenas e tão somente aos aposentados.

No caso a Patrocinadora aprovou uma nova tabela salarial para onde migrou todos os seus empregados ativos e manteve a tabela revogada apenas e tão somente para os

aposentados, justamente para não conceder-lhes o mesmo aumento salarial concedido aos empregados ativos, rompendo, assim, mais uma vez com a paridade salarial, paridade salarial esta que já restou latente e registrada por inúmeros acórdãos que culminaram na conversão da jurisprudência na OJT 62 já destacada anteriormente.

Sobre esse tema o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou mais de centenas de vezes sempre no sentido de ser essa forma - PCAC - mais uma daquelas que foi construída com o objetivo de contornar o artigo 41 do Regulamento do Plano. Aliás, os Ministros do TST já traçaram um paralelo e estão a afirmar que ao caso do PCAC deve ser aplicado o entendimento constante na OJT 62, editada para os níveis salariais eis que o objetivo é o mesmo, se não vejamos o que disse o TST por provocação da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A que suscitou, por meio de embargos de declaração, nos autos do processo **TST-AIRR-242-21.2010.5.20.0003** o esclarecimento da prestação jurisdicional prestado pelo c. TST quando da aplicação da OJT 62 em processo de pretensão diversa dos níveis salariais, ou em outras palavras questionou que o acórdão embargado não atentou para o fato de que a discussão dos autos dizia respeito à incidência do novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC 2007 sobre a complementação de aposentadoria dos reclamantes, e não sobre concessão de parcela denominada "avanço de nível", razão pela qual entendeu ser inaplicável a OJT nº 62 da SDI-1 do TST, finalizando o seu recurso aduzindo que a decisão violou o art. 5º, II, da CF e ignorou a autoridade da norma coletiva.

Em resposta a esse apelo a Corte Superior assim se posicionou em face da suposta contradição apontada pelo jurisdicionado a respeito da OJT 62, da SDI - 1:

Em casos como o presente, esta Corte tem entendido pela aplicação analógica da OJT nº 62 da SDI-1 do TST, na medida em que a nova tabela criada por meio do referido PCAC 2007 constituiu verdadeiro reajuste de salário, de modo que não há razão para exclusão dos aposentados, mormente se considerando que o próprio Regulamento da Petros assegura a paridade entre os ativos e inativos.

E, no referido processo disse mais, disse que no mesmo sentido poderia ser verificado o seguinte julgado da SDI-1 deste Tribunal Superior:



"RECURSO DE EMBARGOS. [...] DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. PCAC/2007. PARIDADE ENTRE OS APOSENTADOS E OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 62 TRANSITÓRIA DA C. SDI. ANALOGIA. SITUAÇÃO IDÊNTICA. A estipulação de cláusula coletiva PCAC/2007, em que se consagrou reajuste salarial, não extensível a empregados inativos, possibilita a incidência da OJ 62 transitória da c. SDI, eis que decorre da mesma interpretação, de que garantida a paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 41 do Regulamento do Plano da Petros, não há como afastar o pagamento do reajuste aos empregados aposentados, nos mesmos moldes. Embargos não conhecidos. [...]" (E-ED-RR - 388900-09.2008.5.09.0654, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 3/6/2011)

No mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente: E-ED-RR-313900-86.2008.5.09.0594, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-1, DEJT de 3/6/2011.

Diante do exposto, conforme consignado no acórdão embargado, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

Dessarte, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, **sem efeito modificativo**.

Desta forma, o Embargante por ter se manifestado em suas peças a respeito da OJT 62 da SDI-1 requer que a Turma sane a omissão quanto a este ponto específico registrando que esse entendimento encontra-se esposado nos autos do E-ED-RR - 388900-09.2008.5.09.0654, cuja Relatoria coube ao Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,



DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEJT: 3/6/2011 e, em, ainda, no E-ED-RR-313900-86.2008.5.09.0594, também da Relatoria do. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, vem adotando por extensão a OJT 62 da SBI-1 para as hipóteses de PCAC-2007 e RMNR APOSENTADO.

Portanto, Senhor Chefe do Escritório PREVIC no Rio de Janeiro o Tribunal Superior do Trabalho já não está medindo esforços para que evitar o caos eis que todas as demandas noticiadas vem sendo exitosas e, assim, o custo que está sendo suportado pelo FUNDO PETROS com o pagamento de advogados, custas e outros para defender o indefensável deve ser apurado por este órgão governamental e aos responsáveis aplicado as penas da lei inclusive com o ressarcimento dos gastos realizados com a contratação de advogados e custas e outros.

Atualmente a manobra para a não aplicação do artigo 41 veio com a criação da RMNR e do complemento da RMNR que segundo as palavras do Desembargador Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues que, quando do julgamento do RO 0000378-38.2010.05.01.0038, disse:

"A criatividade e a astúcia, para não citarmos os adjetivos que a atitude realmente merece, mais uma vez levadas a efeito de forma leviana e de forma a prejudicar contundentemente os inativos, há de ser, mais uma vez, coibida, impondo-se, em relação aos Autores, a adoção dos níveis correspondentes da nova tabela salarial da Petrobras, urgida a partir do PCAC-2007, acrescidos do "complemento da RMNR" (os grifos não estão no original)

Senhor chefe o debate se circunscreve na natureza salarial da parcela denominada RMNR e, mais uma vez, no descumprimento do artigo 41 do RPBP e da Resolução 32-b, (artigo 4º. Nesta hipótese a majoração que deixou de ser repassada a suplementação de aposentadoria paga pela 2ª Ré foi de 4% com a implantação da RMNR retroativo a janeiro de 2007 + 6,5% conforme a Cláusula 35ª, parágrafo 2º do ACT de 2007/2008 + de 9,89% de acordo com a Cláusula 6ª do termo Aditivo ao ACT de 2007/2008 firmado para vigorar de setembro de 2008 até agosto de 2009 e os demais dos exercícios posteriores.



O índice aplicado pelas Patrocinadoras, no caso, PETROBRÁS S/A, para o reajuste de seus empregados tem que ser repassado para a 2ª Ré que, por sua vez, tem a obrigação de reajustar todos os benefícios de todos os aposentados pelo mesmo índice, mas as manobras não pararam e, agora a nova forma de conceder aumento salarial aos empregados da ativa sem que tivesse que cumprir o artigo 41 do Regulamento da Petros é conceder reajuste ao complemento da RMNR.

A RMNR foi criada por meio da Cláusula 11ª do TERMO DE ACEITAÇÃO DO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR de 11 de julho de 2007, assim redigida:

"Cláusula 11ª - Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR - Será implantada, a partir de 01/07/07 para todos os empregados a Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR correspondente a cada nível salarial e a cada agrupamento de cidades e definida conforme valores constantes em tabelas da companhia."

E os reajustes encontram-se nas cláusulas dos Acordos Coletivos de trabalho podendo destacar a cláusula 35 do ACORDO 2007/2009, a saber:

Cláusula 35ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da



Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VPACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplicase aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.

Já a Cláusula 6ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR do Acordo de 2008-2009 dispõe que a Companhia reajustará os valores, que estão definidos em tabelas da companhia, relativos à Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, em 9,89% (nove vírgula oitenta e nove por cento) a partir de 01/09/2008 e o no Acordo Coletivo de 2009/2011 a **Cláusula 36ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR** que dispôs que a Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, destacando que o parágrafo 2º dispôs que os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 7,81% (sete vírgula oitenta e um por cento) a partir de 01/09/2009 e que vigorará até 31/08/10.

E mais recentemente o que foi acordado no TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE 2010/2011 por meio da qual conta na **Cláusula 6ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR** que a "Companhia reajustará os valores, que estão definidos em tabelas da companhia, relativos à Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, em 9,36% (nove vírgula trinta e seis por cento) a partir de 01/09/2010."

Portanto, os empregados em atividade foram agraciados com um aumento conferido as suas respectivas



remunerações conforme acima destacado, aumento esse que pode ser assim resumido:

- Em 2007 a RMNR conforme definido nas tabelas a 1ª Ré reajustou em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007;
- Em 2008 a 1ª Ré reajustou os valores que estão definidos em tabelas da companhia em 9,89% (nove vírgula oitenta e nove por cento) a partir de 01/09/2008 e, por fim,
- Em 2009 a Ré reajustou em 7,81% (sete vírgula oitenta e um por cento) a partir de 01/09/2009 e que vigorará até 31/08/10.
- Em 2010, por meio do ACT Aditivo em mais 9,36%
- E em 2011 10,76%

Logo, o total que não foi repassado aos aposentados em geral foi de 6,5% + 9,89% + 7,81% + 9,36% + 10,76%, ou seja, as suplementações deixaram de ser reajustadas e, por isso, defasadas em mais de 41% em relação aos empregados em atividade, o que rompe a regra do artigo 41 do RPPB e gera um número absurdo de ações no Poder Judiciário.

Assim sendo, e diante dessas notícias resta latente a necessidade de se realizar uma avaliação pormenorizada com atuações enérgicas para que essa prática deixe de ser manobrada com a concomitante apuração das responsabilidades, inclusive do desembolso realizado e gasto com as defesas e demais encargos.

DA FALTA DO APORTE DE PARCELA EFETIVAMENTE INTEGRANTE DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Senhor Secretário com a aprovação da RMNR no ano de 2007 parte dos salários dos empregados foram complementados com o que a PATROCINADORA denominou de "complemento da RMNR".

O complemento da RMNR é uma parcela tipicamente de natureza salarial, pois, ela é inclusa na base de cálculo para fins de FGTS, IRRF e INSS, logo, sua percepção não se dá a outra motivo a não ser o de natureza salarial, diferentemente da paga pelas horas extraordinárias laboradas que possuem o caráter indenizatório.



DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não, o complemento da RMNR não pode ser confundida com nenhuma outra verba flutuante, pois, ela é salário!

E: nesta condição ela, o complemento da RMNR, nos exatos termos do Regulamento de Benefícios da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, deveria esta inserida na base de cálculo do salário-de-participação desde a sua criação.

Devia mas não esteve!

Senhor Secretário essa parcela, cuja natureza é indiscutivelmente salarial, não esteve sendo observada pelas Rés quando da realização do cálculo da contribuição dos empregados da ativa para o FUNDO DE PENSÃO até o mês de janeiro de 2011, quando então foram elas alvo de algumas ações judiciais por meio das quais os participantes requereram a sua inclusão na base de cálculo para fins de contribuição para o Plano Petros.

Uma dessas ações judiciais foi julgada pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que por meio do processo n 0000342-22.2010.5.01.0482, **assim decidiu:**

Os recursos serão analisados conjuntamente Questões meritórias Remuneração Mínima por Nível e Regime - salário de participação A primeira ré (Petrobrás) alega que "A RMNR não é uma verba salarial a ser considerada isoladamente, como tenta configurar o Autor. Tratase de conceito inteiramente diverso, como se passa a demonstrar: A "RMNR" - "Remuneração Mínima por Nível e Regime", é um parâmetro remuneratório mínimo a ser observado, de acordo com a região de lotação do empregado, seu nível salarial e regime de trabalho,, instituído pela Companhia e estabelecido em sede de negociação coletiva."

Sustenta que não há amparo legal para o pleito de pagamento de suplementação de aposentadoria enquanto vigente o contrato de trabalho, uma vez que a concessão da complementação de aposentadoria não fica condicionada apenas à data de início do benefício de aposentadoria pelo Órgão Previdenciário (INSS), mas também ao rompimento do vínculo empregatício.



Por fim, salienta que "não há como se declarar a solidariedade pretendida."

Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela dedução/compensação dos valores pagos.

A segunda ré (Petros) sustenta que "A RMNR não trouxe um aumento geral e linear, mas sim, majorações de acordo com microrregiões e suas respectivas peculiaridades", tendo salientado que "Não há como se estender automaticamente a vantagem aos inativos, que não atuam em microrregião alguma, ao contrário, elegem o local em que residem, não necessariamente aquele em que laboraram, enquanto na ativa."

Aduz que a complementação de RMNR não é computada para efeito de contribuição para o Plano Petros. Sem razão as rés, cabendo apenas uma observação no deferimento do pedido.

A Remuneração Mínima por Nível e Regime foi instituída pelo PCAC de 2007 e também tratada no acordo coletivo daquele ano, tendo a primeira ré destacado que a RMNR é um parâmetro a ser seguido pela empregadora, de forma a garantir uma remuneração mínima a ser auferida por seus empregados, a qual possui um valor específico para cada nível salarial e regime de trabalho, sendo que para a aferição do percentual, as cidades foram agrupadas dentro do conceito de microrregião geográfica utilizado pelo IBGE.

A cláusula 35, do instrumento normativo, estabelece que: "A Companhia praticará para a todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o



aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VPSUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes." (fls.111)

Na hipótese, a lide se estabelece, ab initio, na interpretação da norma sobre natureza da verba e se há o direito da parte autora em vê-la integrada ao salário de participação, e conseqüentemente na majoração da contribuição para o Plano Petros.

É fato incontroverso o recebimento da parcela denominada complemento da RMNR, que é o valor equivalente à diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" (tabelas de fls.255/256) e o somatório do Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, dispondo, ainda, a Tabela NM (fls.256) que "Para composição do empregado com o valor mínimo considerase: Salário, Periculosidade, VP-ACT, VT-SUB".



O novo plano de cargos e salários da primeira ré instituiu a RMNR para igualar os salários dos empregados, segundo as regiões em que laborem.

O próprio nome da rubrica já indica sua natureza salarial.

O Regulamento de Benefícios Petros nos seus artigos 13, 15, 16 e 17, de 1985 dispõe que:

"Art. 13- O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a Petros.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

I- dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II, III e VII, do art.2º todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse instituto, excetuando as parcelas previstas no § 3º deste artigo:

(.....)"

"Art. 15-As suplementações dos benefícios previdenciais pela PETROS serão calculadas tomando-se por base o salário-benefício do mantenedor-beneficiário."

"Art. 16 - Para efeito deste Regulamento, o salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma e somente uma gratificação de férias."

"Art. 17 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário-de-cálculo: I- para os mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II e III do art. 2º - a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração



relacionadas com o seu cargo efetivo, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INPS, excetuando-se as que não integram o salário-departicipação definido no art. 13." Depreende-se, das normas acima transcritas, que essa fórmula de cálculo, considera os valores percebidos pelo empregado a título de "Complemento RMNR" ao definir "a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas ao seu cargo efetivo", tendo em vista que a Resolução nº 45 define "como parcela estáveis da remuneração, para efeito do salário-de-cálculo referido no inciso I do artigo 17 do Regulamento do Plano de Benefícios, as seguintes parcelas: salário-básico, anuênio, adicional de periculosidade assegurado por Acordo Coletivo e outras, assim entendidas somente as que não são passíveis de serem suspensas por ato do empregador." (v.fls.102).

Ora, o complemento de RMNR não pode ser suprimido por ato do empregador, motivo pelo qual não pode ser tida como parcela não estável.

Trata-se de Remuneração Mínima por Nível e Regime. Logo, evidente sua natureza salarial, se é remuneratória. O fato da verba manter valor único por região, nível e trabalho não descaracteriza sua natureza, mesmo por que o Direito do Trabalho consagra como salarial várias verbas que são dependentes de fatores externos ou mesmo pessoais (como por exemplo gorjetas, adicional por tempo de serviço, adicional de transferência e outras).

O salário de participação é composto inegavelmente de parcelas de natureza salarial, não havendo no Regulamento qualquer especificação das parcelas estáveis, o que foi elucidado pela Resolução nº 35, sendo certo que as rés sequer definem o conceito de parcela estável.



Outrossim, a própria cláusula 35ª, § °, do instrumento normativo trata de isonomia, por óbvio, salarial. (fls.111)

Esclareça-se que a matéria aqui tratada não é extensão de reajuste aos aposentados, como alega a segunda recorrente em sua peça recursal, bem como o pedido julgado procedente foi a integração da complementação de RMNR no salário de participação e, conseqüentemente, a contribuição para o Plano Petros. O pedido autoral de cálculo do benefício na data em que for concedida a aposentadoria pelo INSS não foi acolhido, motivo pelo qual nada há a ser considerado no particular.

Por tais razões, dou parcial provimento, tão-somente, para que seja observado que é devida a integração da parcela denominada "complemento da RMNR" e, por óbvio, da parcela denominada diferença de complemento da RMNR no salário de participação da parte autora, para efeito de contribuição para o Plano Petros, na forma da fundamentação.

Pelo exposto, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas rés, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tão-somente, para que seja observado que é devida a integração da parcela denominada "complemento da RMNR" e, por óbvio, também da parcela denominada diferença de complemento da RMNR no salário de participação da parte autora, para efeito de contribuição para o Plano Petros, na forma da fundamentação supra que a este decisum integra para todos os efeitos legais.

Como pode ser verificado o entendimento pautou-se no fato de que das normas transcritas, verificou-se que fórmula de cálculo considera os valores percebidos pelo empregado a título de "Complemento RMNR" ao definir "**a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas ao seu cargo efetivo**", tendo em vista que a Resolução nº 45 define "*como parcela estáveis da remuneração, para efeito do salário-de-cálculo referido no inciso I do artigo 17 do Regulamento do Plano de Benefícios, as seguintes parcelas:*



salário-básico, anuênio, adicional de periculosidade assegurado por Acordo Coletivo e outras, assim entendidas somente as que não são passíveis de serem suspensas por ato do empregador." (v.fl.s.102).

Ora Senhor Secretário os dispositivos do Regulamento de Benefícios Petros que foram suscitados na referida ação judicial são os artigos 13, 15, 16 e 17, de 1985, abaixo transcrito:

"Art. 13- O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a PETROS.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

I - dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II, III e VII, do art. 2º - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, excetuando as parcelas previstas no § 3º deste artigo;

.....
....."

"Art.15 - As suplementações dos benefícios previdenciais pela PETROS serão calculadas tomando-se por base o salário-benefício do mantenedor-beneficiário."

"Art. 16 - Para o efeito deste Regulamento, o salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma e somente uma gratificação de férias."

"Art. 17 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário-de-cálculo:

I - para os mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II e III do art. 2º - a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo efetivo, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste



DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INPS, excetuando-se as que não integram o salário-de-participação definido no art. 13;"

Portanto, conforme ser verifica pela leitura do inciso I do artigo 17, combinado com os demais artigos o **REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS** dispõe que todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas ao cargo efetivo as quais devem ser entendidas para os efeitos do próprio regulamento como todas as aquelas que foram objeto de desconto para o INSS devem ser consideradas para fins do cálculo do salário-de-participação.

Nesse diapasão, toda e qualquer parcela que não tenha essa característica, segundo o próprio regulamento, não poderia ser somada ao salário-de-cálcul, logo, todas e quaisquer parcelas que são objeto de desconto para o INSS devem ser consideradas para fins do cálculo do salário-de-participação nos exatos termos do referido artigo.

Assim, a questão jurídica elucidada pelo Juízo foi de que o complemento da rmnr deveria ser somado a base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o fundo de pensão.

Insta destacar e com letras de forma QUE OS EMPREGADOS DA PATROCINADORA, participantes no PLANO PEDTROS 2, ou seja, o PLANO Petros de Contribuição Definida **sempre recolheram para o fundo da PETROS sobre a referida parcela!**

Ora, sabendo que o complemento da rmnr possui a mesma natureza salarial para ambos os empregados da patrocinadora por que então apenas os filiados a PLANO PETROS 2 tiveram o complemento da rmnr somados na base de cálculo para a contribuiução do Plano Petros?

Por que eles são do Plano Petros 2?

Mas onde residiria a diferença e por que?

Será que por eles serem do plano cd essas contribuições não seriam para eles importantes na hora de computar a sua suplementação de aposentadoria?

Bem, entende o requerente que essas indagações dizem respeito a eles empregados ativados, restando a ele, requerente



apenas a preocupação da solvabilidade do Fundo em face da inadimplência da PATROCINADORA e da omissão da FUNDAÇÃO.

Senhor Secretário de fato a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL passou a receber a partir de janeiro de 2012 as contribuições dos empregados ativados no Plano Petros 1 a parte referente ao complemento da RMNR, isso porque a PATROCINADORA resolveu pagar a parte dela e a dos seus empregados, **CONTUDO, APENAS E TÃO SOMENTE A PARTIR DE SETEMBRO DE 2011!**

Senhor Secretário e como fica o passado que vai de janeiro de 2007 até agosto de 2011?

Quando a patrocinadora irá aportar essa dívida que efetivamente contraiu por vontade própria ao não recolher para o fundo de pensão as contribuições devidas pelo pagamento de uma parcela efetivamente tida e reconhecida como sendo parcela de contribuição para o fundo de pensão?

Qual seria o montante devido por ela ao fundo?

Por que a FUNDAÇÃO PETROBRÁS após janeiro de 2012 não exigiu o pagamento dos anos anteriores?

Senhor Secretário qual o impacto que essa falta - dívida - de aporte poderá causar nas contas do fundo no futuro?

Os pareceres dos auditores independentes revelam essa falta nos balanços anteriores ao ano de 2011? O que eles disseram no balanço de 2011 e de 2012 quando começou a aparecer o pagamento que se deu a partir de janeiro de 2012?

O mais incrível é o fato de que sobre esse assunto a PETROBRÁS por meio de informativo interno esclareceu que esse pagamento do retroativo somente seria realizado se e quando fosse necessários.

Mas como?

Não deveria ter sido aportado de forma imediata?

Quantos investimentos deixaram de serem feitos por sua falta?



DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, o Requerente presta essas informações esperando respostas a respeito deste assunto e, ainda, qual serão os procedimentos a serem adotados por esta PREVIC.

DA SEPARAÇÃO DE MASSAS
REQUERIMENTO DE CÓPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DE PEDIDO
DE ESCLARECIMENTO A RESPEITO DAS NORMAS QUE REGULAM OS
PROCEDIMENTOS PARA A SEPARAÇÃO DE MASSAS

Senhor Secretário consta no sítio da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS a notícia publicada de que foi aprovado o novo Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás e, ainda, após os ajustes dos cálculos desse novo processo de repactuação, será encaminhado para aprovação da Previc a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras com a separação das massas entre participantes e assistidos repactuados e participantes e assistidos não-repactuados.

Consta, ainda, que Os critérios e condições para resguardar os interesses jurídicos e atuariais serão observados, mantendo as condições contratuais que preservem os direitos de todos os participantes e assistidos, porém, a respeito dessa situação, qual seja, a de separação de massas o Requerente não só vem por meio desse instrumento requerer cópias do procedimento administrativo a respeito dessa separação de massas que está sendo noticiada pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS, como ainda, requer desse Ilustre Órgão Administrativo informe o Requerente o ou os dispositivos legais que esta separação de massas encontra respaldo jurídico.

A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS no ano passado enviou uma série de documentação para a residência de cada participante, assistido e beneficiário informando sobre o procedimento da repactuação e, ainda, de que estaria aprovando um novo plano que denominou de PPSF e, ainda, que estava concluindo o procedimento de separação de massas.

Saliente-se que o Requerente ao compulsar a legislação previdenciária, notadamente a Coletânea disponibilizada pela própria PREVIC em seu sítio eletrônico, não logrou êxito em encontrar nenhuma norma regulamentar que autorize a separação de massas, o que se torna indispensável e de suma importância o apontamento por este órgão nos termos da legislação citada no prefácio deste requerimento.



Destaca-se que a elucidação deste órgão a respeito da norma ou das normas que regulam a separação de massas advém da curiosa aprovação da Separação de Massas perpetrada realizada pela então Secretaria de Previdência Complementar - SPC em 18 de dezembro de 2003, que originou o Ofício n° 2.086 DEPAT/SPC que é alvo de questionamento jurídico no seio da justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília nos autos do processo n. 2004.34.00.01.018094-8 cuja sentença de primeiro grau, proferida no dia 20 de abril de 2006 concedeu a segurança anulando Ofício n° 2.086 DEPAT/SPC.

Mais curiosa e peculiar foi a manifestação da defesa das Litisconsortes, no caso da BRASKEN S/A; COPESUL; NITRIFLEX; PETROQUÍMICA UNIÃO, ULTRAFERTIL, PETROFLEX E DSM BRASIL LTDA, que as folhas 421 dos autos do referido processo aduziram no tópico referente à separação de massas a seguinte afirmação:

"67. - No caso em questão, não resta dúvida de que a flexibilidade utilizada para a "separação de massas" foi amparada pela segurança dos participantes. Não obstante a legislação específica não trazer critérios e procedimentos específicos a serem adotados para a "separação de massas", foi utilizada, por analogia, a Resolução MPAS/CPC N. 6, de 7.4.1988, que regulamentou tanto a retirada de patrocínio de planos de previdência complementar, quando a retirada de patrocinadoras das entidades fechadas de previdência complementar." (os grifos não estão no original)

Portanto, conforme demonstrado acima a própria defesa daquelas empresas patrocinadoras que tiveram as suas massas separadas reconhecem que não há na legislação nenhuma regra específica ou mesmo genérica a respeito da separação de massas, ou seja, reconhecem que não há no mundo jurídico nenhuma e específica regra que tenha os critérios e os procedimentos específicos a serem adotados para a "separação de massas".

E o mais incompatível ao sentir do Requerente diante do que dispõe o princípio da legalidade foi utilização, por analogia, da Resolução MPAS/CPC N. 6, de 7.4.1988, que regulamentou a retirada de patrocínio e não a separação de massas!



Com todas as vênias a Administração Pública assim não poderia ter procedido e, muito menos deve proceder agora caso não exista a referida legislação, pois, a PREVIC e sua direção devem se pautar pelo norte do Princípio da Legalidade, sendo defeso suprir essa falta por meio de integração de norma aplicável à Lei Comum.

Assim, diante desses fatos acima, notadamente do que consta na cartilha distribuída a todos os participantes, assistidos e beneficiário do Plano Petros anexada como documento o requerente pede a Administração Pública a cópia do procedimento administrativo por meio do qual a PATROCINADORA do PLANO PETROS e a FUNDAÇÃO PETROBRÁS estão pretendendo a aprovação da separação de massas, bem como, a cópia do procedimento administrativo que está analisando o PLANO PPSP e, ainda, que esclareça ao requerente qual ou quais são os ordenamentos legais que são aplicáveis à "separação de massas".

REQUERIMENTO FINAL

Assim, diante do todo acima exposto e, ainda, com base nos dispositivos legais suscitados no cabeçalho do presente requerimento o Requerente pede a Autoridade Administrativa que:

- 1- Tome conhecimento e apure as informações a respeito do desrespeito ao artigo 41 do Regulamento do Plano Petros, desrespeito esse que tem causado um sério abalo nas constas do Fundo com as despesas judiciais, e, ainda, que apure o quanto a FUNDAÇÃO já gastou como pagamento de advogados e com custas e outros emolumentos para que os responsáveis por estas situações sejam responsabilizados no ressarcimento dessas despesas no caso de ser verificado a irregularidade já vista pelo Poder Judiciário;
- 2- Tome conhecimento e apure as informações a respeito da dívida que existe pelo não recolhimento da parcela denominada de complemento da RMNr de janeiro de 2007 até o mês de agosto de 2011. Identificando os responsáveis por esta situação em, sendo o caso, que sejam eles responsabilizados nos termos da lei e, ainda, que se exija da PATROCINADORA o imediato recolhimento



DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

dos valores devidos o que deverá ser realizado levando em conta os empregados ativos em cada mês;

3- Que os auditores independentes sejam intimados para que prestem os esclarecimentos a respeito no que foi pedido no item 2 e na sua causa de pedir;

4- Que seja deferido o pedido de cópias dos procedimentos administrativos por meio dos quais a PATROCINADORA e a FUNDAÇÃO pretendem a aprovação de um novo plano de Previdência denominado por ela de PPSP e, ainda, daquele que pretende separar as massas;

5- Requer, por fim, Requer que seja esclarecido por este órgão o ordenamento legal que regula o procedimento de separação de massas.

Nos termos acima o Requerente pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ de de 2013.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB 89 266 - RJ